

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2003

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005)

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Deputado Geraldo Resende apresentou Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 1.412, de 2003, do Ilustre Deputado CARLOS NADER, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência e com pessoas idosas com mais de 60(sessenta) anos”, e aos PL's .nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005, apensados, com substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado o Parecer do ilustre Deputado Geraldo Resende, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do PL 1.412/03, e os seus apensados.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame receberam Parecer pela aprovação, sob a argumentação do nobre Deputado Geraldo Resende de que “os reveses do desemprego adquirem contornos ainda mais dramáticos e nefastos nos casos dos trabalhadores portadores de deficiência ou idosos. Dessa forma, louváveis as proposições sob exame, que oferecem interessantes estímulos às empresas com o fim de incentivo à contratação desses profissionais”.

Consideramos relevante a preocupação do ilustre Relator com os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência que, de fato, deparam-se com dificuldades maiores que as pessoas sem deficiências quando disputam por vagas no mercado de trabalho.

No entanto, não defendemos a instituição de incentivos para estimular a contratação de pessoas com deficiência, uma vez que a prática da inclusão requer o reconhecimento da pessoa pelas suas potencialidades. Para isto, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata esse assunto como um direito das pessoas ao determinar, no seu art. 93, que as empresas devem reservar percentuais de suas vagas para serem ocupadas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Anterior a esta Lei e, na mesma perspectiva, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também prevê em seu art. 5º, § 2º, a reserva de até 20% das vagas oferecidas nos concursos para o serviço público, para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.412, de 2003, nº 1.743, de 2003, e nº 4.949, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 agosto de 2005.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator